PROCESSO: @PCP 18/00162453
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Quilombo
RESPONSÁVEL: Silvano de Pariz
INTERESSADO: Ari Mezzalira
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

CONSELHOS MUNICIPAIS. ANÁLISE DE PARECERES E PRESTAÇÕES DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa de pareceres de Conselhos Municipais não constitui matéria passível de rejeição de contas. No entanto, encaminha-se recomendação à unidade gestora para correção e prevenção da irregularidade detectada.

POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANOS NACIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES MUNICIPAIS.

Incluídas na análise das prestações de contas de prefeito o monitoramento das políticas públicas relacionadas à saúde e educação, a verificação do descumprimento das metas estabelecidas nos planos nacionais justifica a expedição de recomendação para atendimento das ações, estratégias e indicadores previstos naqueles instrumentos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Quilombo referente ao exercício de 2017, Sr. Silvano de Pariz, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 a 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, por meio do Relatório Técnico n. 493/2018, analisou o Balanço Anual do exercício de 2017 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1800162453 e o codigo: 4FD43

município por meio eletrônico (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015). Tal análise identificou a seguinte restrição:

> 9.1 RESTRIÇÃODE ORDEM REGULAMENTAR
>
> 9.1.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6).

Conclui o órgão instrutivo que este Tribunal deva recomendar à Câmara de Vereadores a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas e ao órgão Central de Controle Interno para que atente ao conteúdo mínimo do relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito (art. 8° da Instrução Normativa n. TC-20/2015), no que respeita à apuração da aplicação do mínimo de 60% e 95% de recursos do FUNDEB (Anexo II, inciso X).

Sugeriu a DMU também que solicite à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2780/2018, da lavra do Exmo. Procurador Aderson Flores, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico da DMU, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que não foram detectadas, na análise do balanço geral, irregularidades que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Na análise da gestão orçamentária, os auditores da DMU verificaram que o Município apresentou no exercício sob exame a receita

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1800162453 e o codigo: 4FD43

arrecadada de **R$ 31.325.068,89**, equivalendo a **95,78% da receita orçada** na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A despesa realizada foi de **R$ 28.762.129,91**, equivalendo a **74,95%** da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no ***superávit*** de execução orçamentária da ordem de **R$ 2.562.938,98**, correspondendo à **8,18%** da receita arrecadada.

Na análise da gestão patrimonial e financeira, o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou em **Superávit financeiro** de **R$ 3.636.433,66.** Desse resultado foi possível concluir que para cada R$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui **R$ 0,38** de dívida de curto prazo.

Na análise do cumprimento de limites mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verificou-se que foram observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R$)	Valor Aplicado (R$)
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos	**Sim**	**3.151.436,96** (15,00%)	**4.059.668,01** (19,32%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	**Sim**	**5.396.535,50** (25,00%)	**6.360.423,44** (29,47%)
	Aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei n. 11.494/2007).	**Sim**	**2.094.962,23** (60,00%)	**2.491.649,78** (71,36%)

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1800162453 e o codigo: 4FD43

	Aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei n. 11.494/2007).	**Sim**	**3.317.023,53** (95,00%)	**3.360.144,52** (96,23%)
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF/88).	**Sim**	**17.638.704,86** (60,00%)	**14.044.297,42** (47,77%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da LC n. 101/2000).	**Sim**	**15.874.834,37** (54,00%)	**13.054.419,75** (44,41%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da LC n. 101/2000).	**Sim**	**1.763.870,49** (6,00%)	**989.877,67** (3,37%)

Nas contas do exercício em exame, ao verificar um dos pontos da política de desenvolvimento e expansão urbana, a DMU constatou que o Município possui **plano diretor** vigente, instituído pela Lei Complementar Municipal n. 072/2008, cumprindo, portanto, o disposto no art. 41 da Lei n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades (item 2.2 do Relatório n. 493/2018).

No tocante à análise da constituição e do funcionamento dos **Conselhos Municipais**, regulamentados pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 (art. 7º, parágrafo único), colima-se destacar a importância desses órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por atribuição auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais.

No item 6 do relatório técnico, a DMU apurou a remessa dos pareceres e das prestações de contas do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal do Idoso.

Conforme apontou a Diretoria Técnica, o parecer do Conselho Municipal do Idoso contou apenas com a assinatura do Presidente, sem a

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1800162453 e o codigo: 4FD43

remessa da ata com a deliberação colegiada sobre a prestação de contas (fl. 241). Dos demais, foi possível extrair a informação de que as contas foram aprovadas.

Tal restrição, todavia, não compromete a regularidade das contas da Prefeitura, sendo suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de providenciar o efetivo funcionamento daquele órgão.

No item 7 do respectivo relatório técnico também foi analisado para o exercício em exame o cumprimento das disposições relativas à **transparência na gestão fiscal,** em decorrência da Lei Complementar n. 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 –, e do Decreto n. 7.185/2010.

A Decisão Normativa n. TC 11/2013, ao alterar a Decisão Normativa n. TC 06/2008, incluiu, entre os fundamentos para emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, o descumprimento às regras previstas nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n. 101/2000.

A DMU avaliou, por amostragem, o cumprimento dos padrões mínimos quanto à forma, ao conteúdo e aos prazos para disponibilização das informações relativas à execução orçamentária e financeira da unidade gestora. Consignou, apenas, que a análise da disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público (segundo item do critério I - Quanto à forma) restou prejudicada, em razão da data do acesso ao portal (fl. 312). Todos os demais foram integralmente cumpridos, de acordo com a regulamentação da Lei da Transparência.

No item 8 do relatório técnico, a DMU tratou do monitoramento de **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo município **de acordo com o Plano Nacional da Saúde – PNS** (Pactuação Interfederativa 2017-2021 – Lei n. 8.080/90) **e com o Plano Nacional de Educação – PNE** (Lei n. 13.005/14).

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1800162453 e o codigo: 4FD43

No tocante ao PNS, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, foram definidas diretrizes, objetivos e metas da saúde por meio de 23 indicadores, sendo que, das informações colhidas pela área técnica, o município não atingiu a maior parte dos indicadores que lhe eram aplicáveis para o exercício de 2017. De acordo com o Quadro 21 do Relatório DMU n. 493/2018, das 23 metas pactuadas pelo Município, 2 foram atingidas, 9 não foram, enquanto outras 12 tiveram a sua análise prejudicada ou não eram aplicáveis (fls. 314-315).

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014 para o período de 10 anos, a DMU optou, na análise das contas de 2017, pelo monitoramento da Meta 1, que consiste em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, dentro do prazo de vigência do PNE.

A área técnica informou que o município está fora do percentual mínimo previsto nas duas submetas, isso porque a taxa de atendimento em creches foi de 36,69% (item 8.2.2, fls. 318-319) e a taxa de atendimento na pré-escola foi de 77,82% (item 8.2.3, fls. 319-320).

Em todo o caso, embora não cumprida a meta, cabe ressalvar que, no comparativo com o exercício de 2016, a DMU registrou no município um aumento, em termos percentuais, da taxa de atendimento na pré-escola (que era de 69,96%) e uma diminuição da taxa de atendimento em creche (que era de 37,72%).

Tendo em vista, portanto, a fundamentação exposta neste voto, consideram-se presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1800162453 e o codigo: 4FD43

Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

III –VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, proponho ao egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Quilombo, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no Relatório DMU n. 493/2018:

2.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução N.TC-20/2015 (item 9.1.1 do Relatório DMU n. 493/2018).

3. Recomendar ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4. Recomendar ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1800162453 e o codigo: 4FD43

5. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

6. Recomendar ao órgão central de controle interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015, no que diz respeito ao cumprimento dos limites relativos aos recursos do FUNDEB, estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007.

7. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

8. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 493/2018.

9. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

10. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do relatório e voto e do Relatório DMU n. 493/2018 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Quilombo, ao responsável e à Câmara Municipal.

Gabinete, em 21 de novembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1800162453 e o codigo: 4FD43

Conselheiro Substituto
Relator

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1800162453 e o codigo: 4FD43